

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para ampliar o prazo de impugnação da relação de credores e disciplinar a impugnação retardatária nos processos de recuperação judicial e falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para ampliar o prazo de impugnação da relação de credores e disciplinar a impugnação retardatária nos processos de recuperação judicial e falência.

Art. 2º: O caput do art. 8º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º No prazo de **20 (vinte) dias**, contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios, ou o Ministério Público poderão apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §11:

§ 11. A impugnação à relação de credores apresentada após o prazo previsto no art. 8º e antes da homologação do quadro-geral de credores será recebida e processada como impugnação retardatária, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às habilitações retardatárias previstas nesta Lei." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de verificação e consolidação dos créditos submetidos aos processos de recuperação judicial e falência, ampliando o prazo legal para apresentação de impugnações à relação de credores e disciplinando expressamente a impugnação retardatária.

A Lei nº 11.101, de 2005, estabelece atualmente o prazo de apenas dez dias para apresentação de impugnação à relação de credores elaborada pelo administrador judicial. A experiência prática demonstra, contudo, que esse período frequentemente se revela insuficiente diante da crescente complexidade dos processos de insolvência empresarial, especialmente aqueles que envolvem elevado número de credores, diferentes classes de créditos e extensa documentação contábil e contratual.

A ampliação do prazo para vinte dias busca assegurar maior efetividade ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que credores, devedores, administradores judiciais e demais interessados disponham de tempo razoável para analisar a relação de credores e identificar eventuais omissões, incorreções ou equívocos de classificação.

Além disso, a presente proposição busca suprir lacuna legislativa recentemente identificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Em julgamento proferido pela Terceira Turma, a Corte admitiu a apresentação de impugnação retardatária à relação de credores, reconhecendo que a ausência de previsão legal específica não poderia impedir o exame de pretensões legítimas formuladas antes da homologação do quadro-geral de credores.¹

¹ [Consultor Jurídico – STJ admite impugnação retardatária da lista de credores na recuperação judicial](#). Acesso em ____ de maio de 2026.

² Idem.

³ Idem.



No caso concreto, discutia-se a situação de credor que não constava da relação apresentada pelo administrador judicial e que deixou transcorrer o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 11.101, de 2005. Ao apreciar a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a legislação deve ser interpretada de modo a privilegiar a correta formação do quadro-geral de credores, admitindo, por analogia, a utilização do regime jurídico das habilitações retardatárias.²

Conforme destacado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do caso, embora a Lei nº 11.101, de 2005, trate expressamente das habilitações retardatárias, não disciplina de forma clara a impugnação retardatária da relação de credores, circunstância que gera insegurança jurídica e divergências interpretativas.³

A presente proposição incorpora ao texto legal a solução construída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, permitindo expressamente a apresentação de impugnação retardatária até a homologação do quadro-geral de credores e estabelecendo a aplicação subsidiária das regras relativas às habilitações retardatárias.

Trata-se de medida que fortalece a segurança jurídica, prestigia o princípio da preservação da empresa, contribui para a correta identificação dos créditos sujeitos ao concurso de credores e reduz a litigiosidade decorrente de lacunas normativas.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

¹ [Consultor Jurídico – STJ admite impugnação retardatária da lista de credores na recuperação judicial](#). Acesso em ____ de maio de 2026.

² Idem.

³ Idem.



Deputado JONAS DONIZETTE

¹ [Consultor Jurídico – STJ admite impugnação retardatária da lista de credores na recuperação judicial](#). Acesso em ____ de maio de 2026.

² Idem.

³ Idem.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264972741900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

